

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

### **TERMO DE ACORDO N. 106/2022-PGE/CCMA**

**AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**, entidade da administração indireta, inscrito no CNPJ n. 06.064.227/0001-87, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ ESSADO NETO**, assistida pelo(a) Procurador(a) do Estado, **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS LOPES**, OAB/GO n. 31.751, doravante denominada PRIMEIRA ACORDANTE; **MADELLON REIS BARROSO PEREIRA**, CPF n. \*\*\*.357-71, abaixo identificado como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, §1º, e 35, §3º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/201, bem como o que consta nos autos SEI n. 201500066002962 e 202200066002370, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

1.1. Trata-se de requerimento para pagamento de diferença salarial, referente a exercício de atividade insalubre relativo ao período de 03.2011 a 12.2014, realizado pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE à PRIMEIRA ACORDANTE, conforme declaração acostada no evento SEI n. 000018628875;

1.2. Em 09.12.2021, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE (000025837674), conforme Despacho GAB n. 1.824/2020-PGE (000016173453), Nota Técnica n. 13/2020-SEAD (000021293807), Ata n. 09/2020-CGP (000021293726), Ata n. 51/2020-CG (000021294628);

1.3. Muito embora constatada a existência de demanda judicial com o mesmo teor, instrumentalizada nos autos judiciais n. 5089671-66.2020.8.09.0051 e n. 5061939-13.2020.8.09.0051, ocorrido, respectivamente, o trânsito em julgado de sentença que rejeitou o pedido inicial, com consequente arquivamento da demanda, e emissão de sentença homologatória de desistência, formulada pelo SEGUNDO ACORDANTE (000025837674);

1.4. Posteriormente, conforme Parecer n. 67/2022 (000027811620), manifesta-se a PRIMEIRA ACORDANTE pela exclusão do presente consenso do período de 01.03.2014 a 31.12.2014, considerando a existência de coisa julgada material favorável;

1.4. Nos termos do Despacho GAB n. 854/2021-PGE (000020798486), "é possível cogitar de três cenários distintos: (i) na ausência de dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, eventual acordo deve prever a expedição de precatório ou RPV; (ii) havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o acordo poderá prever a inclusão da verba em folha de pagamento, desde que não haja

decisão judicial transitada em julgado; e, (iii) mesmo havendo dotação orçamentária para pagamento na via administrativa, o pagamento haverá de ser feito por precatório ou RPV, diante da pré-existência de sentença judicial condenatória transitada em julgado";

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo para o pagamento da diferença salarial pleiteada pelo(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, comprometendo-se a PRIMEIRA ACORDANTE a efetuar o pagamento do valor de R\$48.510,76 (quarenta e oito mil, quinhentos e dez reais e setenta e seis centavos), excluindo-se o período de 01.03.2014 a 31.12.2014, conforme Parecer n. 67/2022 (000027811620);

Parágrafo único. O pagamento será efetuado mediante inclusão em folha, de acordo com as orientações realizadas pela Nota Técnica n. 13/2020-SEAD (000021293807), Ata n. 09/2020-CGP (000021293726), Ata n. 51/2020-CG (000021294628);

2.2. Realizados os pagamentos, o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, conferindo à PRIMEIRA ACORDANTE quitação ampla, geral e irrestrita;

2.3. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o(a) SEGUNDO(a) ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial;

2.4. Caberá ao(à) SEGUNDO(a) ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência;

2.5. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo;

2.6. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial;

3.2. O presente acordo será protocolado no sistema PJD pelo Estado de Goiás, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, valendo tal petição como pronunciamento das partes;

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, mediação ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 18 de agosto de 2022.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

José Essado Neto

Presidência

(Assinatura Eletrônica)

Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Fabiana Baptista de Bastos Lopes

Procuradora-Chefe

OAB/GO n. 31.751

(Assinatura Eletrônica)



Madellon Reis Barroso Pereira

Segundo(a) Acordante

CPF n. \*\*\*.357-71

OTAVIO  
ALVES FORTE

Assinado de forma digital  
por OTAVIO ALVES FORTE  
Dados: 2022.08.25  
14:13:35 -03'00'

Procurador(a) – Segundo(a) Acordante

OAB/ \_\_ n. \_\_\_\_\_

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 18/08/2022, às 22:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BAPTISTA DE BASTOS LOPES, Procurador (a) Chefe**, em 23/08/2022, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO, Presidente**, em 23/08/2022, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000032843269** e o código CRC **2906AC2E**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA  
TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 201500066002962



SEI 000032843269